



Número: **0600044-38.2024.6.17.0101**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**

Última distribuição : **18/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB DO JABOATAO DOS GUARARAPES (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) ADRIANA GUERRA MORA (ADVOGADO) MATEUS GAMA LISBOA (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122366848	22/07/2024 11:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600044-38.2024.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB DO JABOATAO DOS GUARARAPES**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836**  
**REPRESENTADO: LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

O Movimento Democrático Brasileiro, Órgão Provisório Municipal de Jaboatão dos Guararapes, por meio de seu representante legal, ingressou com a presente representação por propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, com pedido de liminar, em face de Luiz José Inojosa de Medeiros (Mano Medeiros), fundamentado no art. 73, §12, e art. 96, da Lei 9504/97, art. 22, da LC 64/09 e nos arts. 2º, I, 3º, III, 6º, 17, da Resolução 23608/2019.

A competência da Justiça Eleitoral está amparada pelo art. 35 do Código Eleitoral e pelo art. 96, I, da Lei Federal 9.504/1997, que estabelecem que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento de normas de matéria eleitoral podem ser feitas aos Juízes Eleitorais, que devem determinar as providências que cada caso exigir.

A parte requerente alega que o representado, Mano Medeiros, realizou propaganda eleitoral antecipada em templo religioso, fato publicado na página jaboatao aqui. noticias, presente na URL <https://www.instagram.com/p/C9gDnE5ztRx/?igsh=YXY4cm9qczhwYjM1>, o que é vedado pela legislação eleitoral (art. 37 da Lei 9504/97). As provas anexadas aos autos (id 122355447) demonstram a prática de atos irregulares que configuram propaganda eleitoral em local de uso comum, o que desequilibra a disputa eleitoral e fere os princípios da isonomia e da moralidade administrativa.

Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil



do processo.

### **Fumaça do Bom Direito (Probabilidade do Direito)**

A parte autora trouxe aos autos provas da realização de propaganda eleitoral em bem de uso comum, o que configura violação ao art. 37, §4º da Lei 9.504/97, o qual estabelece:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive a pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Além disso, o entendimento do Egrégio TRE/PE corrobora a ilegalidade da propaganda em locais de uso comum:

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS DE USO COMUM DO POVO. ARTIGO 37 §4ª DA LEI N.º 9.504/97. LIBERDADE RELIGIOSA NÃO ABARCA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM TEMPLO. 1. O artigo 37, caput, da Lei n.º 9.504/97 estabelece a proibição de realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum, enquanto que o §4º do mesmo artigo considera bem de uso comum, para fins eleitorais, os bens de uso comum, previstos no CC, e ainda aqueles em que a população em geral tem acesso, citando como um dos exemplos, os templos. Daí, decorre a proibição de realização de propaganda eleitoral em templos. 2. O discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos, seja direto, seja de forma dissimulada, tal qual incidente na hipótese. 3. Recursos Eleitorais desprovidos. (Ac.-TRE-PE, de 16/09/2022, no RE-Rp nº 0601936-62, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite de Oliveira)

### **Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo**

A rapidez e celeridade do processo eleitoral exigem medidas imediatas para evitar danos irreparáveis ao pleito e à igualdade de oportunidades entre os candidatos. A continuidade da propaganda irregular pode comprometer a lisura do processo eleitoral, prejudicando de forma irreversível a isonomia entre os concorrentes.

O perigo de dano está consubstanciado na possibilidade de perpetuação da propaganda irregular, o que poderia influenciar de maneira injusta a escolha dos eleitores e comprometer o resultado das eleições.

A Resolução TSE 23.608/2019 prevê a possibilidade de remoção de conteúdo ilícito em rede social como medida cautelar. Com base nas provas e argumentos apresentados, verifico a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, considerando que a manutenção da publicação irregular pode influenciar de maneira desproporcional o processo eleitoral.

No caso em tela, verifica-se que a publicação contida na página jaboataoqui.noticias, objeto da presente

representação, foi realizada por perfil de usuário não identificado e, conseqüentemente, não elencado como polo passivo da ação. No entanto, prevê o normativo eleitoral, na hipótese aqui destacada, de os provedores de aplicação ou de conteúdo serem oficiados para cumprimento de determinações judiciais.

Assim estabelece a citada Resolução, em seu art. 17:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a(o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação desta ou deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

(...)

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR a REMOÇÃO da postagem contendo propaganda eleitoral antecipada em bem de uso comum, veiculada no Instagram, no perfil jaboataoanoticias, presente na URL <https://www.instagram.com/p/C9gDnE5ztRx/?igsh=YXY4cm9qczhwYjM1>, nos termos do art. 37, §4º da Lei 9.504/97.

**Oficie-se o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** para que proceda à remoção da URL supramencionada, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de aplicação de **multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) na hipótese de descumprimento da presente decisão, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Determino a citação do Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, consoante o art. 96, § 5º da Lei 9.504/1997 c/c art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apresentada defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emitir parecer, no prazo de 01(um) dia, nos termos do art. 96, § 7º da Lei 9.504/1997 c/c art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

IZABELA MIRANDA CARVALHAIS DE BARROS VIEIRA

Juíza da 101ª Zona Eleitoral

